

PROCESSO - A. I. Nº 233081.0005/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MS CALAZANS & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO PAGUE POUCO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0230-03/08
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 17/12/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0375-12/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. A falta de registros das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. O autuado elidiu parcialmente a exigência fiscal. Infração parcialmente comprovada.

2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NOTAS FISCAIS DO SINTEGRA. O autuante acatou as alegações defensivas reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na Decisão de 1ª instância, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. O re-exame do acórdão da Junta de Julgamento Fiscal restringe-se às infrações 1 e 4 que foram declaradas procedentes em parte. As citadas infrações apresentaram as seguintes descrições:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta na descrição dos fatos: “*Conforme demonstrativo Resumo Consolidado das entradas de mercadorias não registradas, referentes a remessa de mercadorias informadas no Sistema Integrado de Informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços- SINTEGRA e notas fiscais arrecadadas e registradas no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito- CFAMT, mantido na SEFAZ*”. Total do débito: R\$132.100,37, com aplicação da multa de 70%.

INFRAÇÃO 4- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Consta na descrição dos fatos: “*Referente a documentos fiscais informados pelos remetentes das mercadorias através do SINTEGRA, sem registro na escrituração fiscal do contribuinte*”. Total do débito: R\$19.031,44, com aplicação da multa de 60%.

O julgador de 1º grau ao decidir a lide afastou as preliminares de nulidades suscitadas pelo autuado e no mérito, quanto às infrações objeto do Recurso de Ofício, emitiu o seguinte voto a seguir transscrito.

Quanto à infração 01, o autuado protesta argüindo que foi exigido o imposto com aplicação da alíquota de 17%, não foram concedidos os créditos fiscais relativos às notas fiscais objeto da autuação, como também a exigência de tributo em duplicidade juntamente com as

infrações 02 a 05, e a imputação fiscal com base em suposição por falta de entrega das cópias das notas fiscais que serviram de base para a lavratura deste Auto de Infração.

Da análise das peças processuais, observo que esta infração foi exigida com base na presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, relativa a entradas de mercadorias não registradas nos livros fiscais, sendo a autuação perpetrada com base em documentos fiscais coletados pelo autuante e entregues ao impugnante, que utilizou como indícios informações contidas no sistema CFAMT e SINTEGRA. Neste caso o procedimento fiscal está correto sendo exigido o imposto com aplicação da alíquota de 17%.

Quanto aos créditos fiscais requeridos pelo autuado das referidas notas fiscais não podem ser concedidos nesta fase processual, tendo em vista que os valores autuados são referentes a receitas omitidas anteriormente para o pagamento dessas operações. Tal exigência do pagamento do imposto está embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. Entretanto, poderá ser objeto de utilização extemporânea de crédito fiscal se houver o registro das notas fiscais que serviram de base para a lavratura deste item da autuação.

No tocante à exigência do imposto em duplicidade juntamente com as infrações 02 a 05, também não acato, eis que a infração 01 exige o ICMS relativo à omissão de saídas anteriores por presunção legal cujos Recursos obtidos foram utilizados para pagamento das notas fiscais que embasaram as referidas infrações. Portanto, entendo que a infração 01 tem natureza tributária diversa das infrações 02 a 05.

No que tange ao protesto do autuado quanto à cobrança do imposto de notas fiscais registradas nos livros próprios do defensor, observo que o autuante acatou as alegações defensivas, excluindo os documentos fiscais registrados e elaborando novo demonstrativo de débito à folha 463, reduzindo o valor desta infração para R\$99.593,25.

Cotejando o demonstrativo acostado aos autos pelo autuante às folhas 70, 71, 75, 78 e a relação do autuado à folha 396, com as cópias da página do livros Registro de Entradas de Mercadorias às folhas 398/406, constato que efetivamente restou comprovado que parte das notas fiscais elencadas pelo defensor estão registradas no referido livro fiscal, fato acatado pelo autuante na sua informação fiscal, excluindo do débito apurado os referidos documentos fiscais. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente esta infração e acato o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à folha 463, devendo ser reduzido o valor da infração 01 para R\$99.593,25.

Quanto à infração nº 4, a Decisão originária foi vazada nos seguintes termos:

Observo que as infrações 03, 04 e 05 são idênticas, tendo em vista que o autuante adotou a metodologia de imputar três infrações com base na fonte de coleta das notas fiscais, sendo a infração 03 lavrada com fulcro nas notas fiscais circularizadas pela DPF, a infração 04, fundamentada nas notas fiscais extraídas dos registros do sistema SINTEGRA, e a infração 05 com base na captura de notas fiscais no sistema CFAMT.

Verifico ainda, que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 370, 375 a 381, exigindo o imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. As referidas notas fiscais contém balas, carne bovina e de ave, bebidas alcoólicas e outros, sendo aplicada corretamente a MVA prevista no Anexo 88, vigente à época dos fatos geradores.

Constato que o autuante reduziu o valor do débito relativo à infração 04, eis que excluiu do demonstrativo original as notas fiscais não acostadas ao processo extraídas do sistema SINTEGRA. Portanto, acato os novos demonstrativos acostados ao presente processo pelo

autuante à folha 464, que reduziu o valor do débito para R\$10.074,58 para esta infração, mantendo inteiramente procedente as infrações 03 e 05.

Ao finalizar, a JJF decidiu peça Procedência Parcial das infrações 1 e 4, cujos valores passaram respectivamente para R\$99.593,25 e R\$10.074,58, submetendo, em decorrência, o reexame das reduções efetuadas, via Recurso de Ofício. Quanto às demais infrações, o órgão julgador de 1º grau manteve a exigência fiscal conforme lançado no Auto de Infração.

VOTO

A Decisão da Junta de Julgamento não merece qualquer reparo. Em relação à infração nº 1, pertinente à exigência de ICMS por omissão de saídas tributáveis, apurada a partir da constatação do não registro de entradas de mercadorias, o próprio autuante procedeu às exclusões acatando as notas fiscais cujo registro foi comprovado, elidindo assim, parcialmente, a presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, o valor de débito foi reduzido de R\$132.100,37 para R\$99.593,25. Quanto à infração 4, referente à exigência de ICMS por antecipação, de mercadorias inclusas no regime de substituição tributária, a motivação das exclusões tem origem na não juntada aos autos de parte das notas fiscais, cuja relação foi extraída do sistema SINTEGRA, restando, assim, não comprovado que as mercadorias ingressaram no território do Estado da Bahia e, consequentemente, no estabelecimento da empresa autuada. Em decorrência, o valor do débito deste item foi reduzido de R\$19.031,44 para R\$10.074,58.

Pelas razões acima expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233081.0005/06-0, lavrado contra **MS CALAZANS & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO PAGUE POUCO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$110.389,52**, acrescido das multas de 70% sobre R\$99.593,25 e 60% sobre R\$10.796,27, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO REGO SAMPAIO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS